



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.309 - SP (2014/0307996-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES - SP
INTERES. : CLAUDIO SIMAO
ADVOGADO : JULIANA PORCIONATO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO STJ 12/2009.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.309 - SP (2014/0307996-0)

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
DE JALES - SP
INTERES. : CLAUDIO SIMAO
ADVOGADO : JULIANA PORCIONATO PEREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão de fls. 74/76 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não admitiu a reclamação fundada na Resolução STJ n.º 12/2009 ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e o acórdão ora impugnado.

A agravante, em suas razões recursais (fls. 79/83, e-STJ), repisa, novamente, que o julgado ora impugnado é contrário da jurisprudência desta Corte Superior, a qual firmou entendimento no sentido da legalidade da cobrança das tarifas administrativas e a impossibilidade de repetição de indébito em dobro, sem a comprovação de má-fé. Afirmar, assim, dissonância com o julgamento proferido no REsp 1.251.331/RS, defendendo a possibilidade da exigência da cobrança de "*tarifas de serviços de terceiros*" e de "*avaliação do bem*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.309 - SP (2014/0307996-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO STJ 12/2009.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, o artigo 6º da Resolução STJ n.º 12/2009, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "*as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "*são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator*".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n.º 5.072/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl n.º 5.828/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl n.º 5.743/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011).

2. Ademais, à guisa de *obiter dictum*, cumpre asseverar que, no caso dos autos, a reclamante aponta como inobservada a orientação estabelecida no julgamento do REsp 1.251.331/RS e do REsp 1.255.573/RS, julgados na forma do artigo 543-C do CPC, que dispõem a respeito da cobrança da TAC, da TEC e da tarifa de cadastro. Por outro lado, no acórdão reclamado, decidiu-se acerca da ilegalidade das exigências intituladas "*tarifa por serviços de terceiros*" e "*de avaliação do bem*". Com isso, **não restou comprovada a similitude fática** entre o aresto questionado e o prolatado pelo STJ no julgamento do recurso especial repetitivo indicado, requisito essencial para a configuração do dissenso pretoriano nos termos dos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0307996-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 22.309 / SP**

Números Origem: 00018960320118260646 18960320118260646 29942014 5822011 6460120110018960

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES - SP
INTERES. : CLAUDIO SIMAO
ADVOGADO : JULIANA PORCIONATO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES - SP
INTERES. : CLAUDIO SIMAO
ADVOGADO : JULIANA PORCIONATO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.